



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.021/18

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do Sr. **Ricardo Pereira do Nascimento**, Prefeito do município de **Princesa Isabel/PB**, exercício **2017**, encaminhada a este **Tribunal** em **30.03.2018**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório Inicial de fls. 2883/3281, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 1328, de 28.12.2016, estimou a receita em **R\$ 68.433.458,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 50% do total orçado. Foi também autorizado pelas Leis nº 1342/2017; nº 1349/2017; nº 1375/2017 e nº 1376/2017 créditos especiais no valor total de R\$ 744.000,00. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 40.300.784,18** e a despesa realizada **R\$ 44.115.137,57**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 18.883.009,31** e os especiais **R\$ 282.000,00**, cujas fontes foram: anulação de dotações e superávit financeiro;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 7.003.579,88**, correspondendo a **33,07%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **63,93%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 3.557.404,01**, correspondendo a **17,94%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 860.556,27**, representando **1,95%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados. Este último apresentou, ao final do exercício, um saldo de **R\$ 4.939.661,72**, distribuídos entre caixa e bancos, nas seguintes proporções 0,02% e 99,98%, respectivamente. Desse Total, R\$ 36.677,53 pertence ao RPPS;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 43.683.641,65**, equivalente a **117,25%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se nas proporções de 61,56% e 38,84% entre fluante e fundada, respectivamente, quando confrontada com a do exercício anterior apresenta um acréscimo de 144,23%;
- Os gastos com Pessoal atingiram **R\$ 20.521.398,83**, correspondendo a **49,07%** da RCL. Enquanto que os do Poder Executivo, representou **46,13%**;
- Os RGF e REO foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse para o Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Foi realizada diligência *in loco* no período de 28/11/2017 a 29/11/2017, para análise do presente processo;
- Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício:
- **Processo TC nº 12335/18 – Denúncia protocolada neste Tribunal em 13/07/2018** (após a análise do Relatório da PCA) noticiando supostas irregularidades ocorridas no exercício financeiro de 2017, quais sejam: Várias contratações realizadas mediante dispensa de licitação; Excesso de prestadores de serviço público (contratações temporárias); Criação de algumas empresas no município, em 2017, e logo em seguida sendo contratadas pela Prefeitura, com enfoque no sentido de que donos dessas empresas são amigos pessoais, inclusive um foi o Coordenador da Campanha do atual Prefeito; Contratação da Empresa do filho do Controlador Interno do Município; Elevados gastos com combustíveis, entre outros fatos denunciados.

A denúncia acima mencionada se encontra na DIAGM IX para elaboração do Relatório Inicial pela Equipe Técnica desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.021/18

- **Documento TC nº 22478/18** – Denúncia apresentada noticiando que não estão sendo recolhidos ao Banco os descontos referentes aos empréstimos consignados dos servidores da Prefeitura. A Ouvidoria, ao se pronunciar, ressaltou que o documento encaminhado foge às exigências de admissibilidade previstas no art. 171, IV do Regimento Interno, por não apresentar documentos que comprove, ao menos sob forma de indícios, às supostas irregularidades apontadas. Sugeriu o Arquivamento dessa denúncia.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Gestor do município, **Sr. Ricardo Pereira do Nascimento**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 3285/312 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de fls. 3342/46 dos autos, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- **Ocorrência de déficit na execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 3.814.353,39 (item 5.0.1);**

A Defesa diz que para efeito de justificativa, no que tange ao suposto déficit orçamentário (na verdade poderia ser financeiro), apesar da falta de compromisso por parte da União, quanto ao repasse previsto de 1% de complementação no mês de dezembro, apresentamos um saldo financeiro no valor de R\$ 4.902.984,19, restando um superávit de R\$ 1.088.630,80. Solicitou a relevação da falha.

A Auditoria diz que o resultado orçamentário demonstra o efetivo desempenho do orçamento no exercício, cotejando as receitas realizadas (R\$ 40.300.784,18) com as despesas empenhadas (R\$ 44.155.137,57), tanto por meio das informações apresentadas pelo Sistema SAGRES, quanto através dos demonstrativos contábeis que integram o processo de acompanhamento de Gestão, que de fato ocorreu o déficit na execução orçamentária do exercício. Portanto, permanece a falha.

- **Descumprimento do prazo de envio de Prestação de Contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-PB (item 7.0.1);**

O defendente diz que segundo informação prestada pelo Engenheiro da Prefeitura Municipal, todas as evoluções físicas e financeiras das obras em andamento foram devidamente cadastradas junto ao GEO-PB.

A Unidade Técnica diz que em consulta ao GEOPB foram detectadas 06 obras cadastradas em 2017, cujos acompanhamentos de sua evolução foram prejudicados em razão da não inserção de informações que viabilizem a fiscalização das obras de nº 0018/2017 (823-8236); nº 0030/2017 (839/8396); nº 0154/2017 (821-8212); nº 0155/2017 (822-8220); nº 0181/2017 (758-7585) e nº 0301/2017 (960-9607) [nº da obra e (código do complexo)]. A falta do envio dessas informações contraria o artigo 5º da Resolução Normativa RN TC nº 04/2017, sujeitando o Gestor à aplicação de multa prevista no artigo 8º da norma mencionada.

- **Não recolhimento da contribuição previdenciária do Empregador à Instituição de Previdência (INSS), no valor estimado de R\$ 226.945,73 (item 13.0.1);**

A Defesa discorda dos cálculos da Auditoria e apresentou uma tabela conforme fls. 2730/2731, na qual são elencados os valores da folha (janeiro a dezembro), os valores do salário família e a base de cálculo (R\$ 3.101.649,94), aplicou a alíquota de 21%, resultando num valor devido ao INSS de **R\$ 649.098,94**. Informou que foi pago em 2017 o valor total de R\$ 592.030,70, restando apenas **R\$ 57.068,24**, o equivalente a 8,79% do valor devido. E se considerar o valor pago no início de janeiro de 2018, debitado diretamente na cota do FPM, da ordem de R\$ 85.999,81, pode-se considerar 100% de quitação em relação ao INSS.

A Unidade Técnica informou discordou dos valores apresentados pela Defesa, informando que o valor pago de contribuições patronais ao INSS no exercício de 2017 foi de **R\$ 424.400,76** (Documento TC nº 39346/18) e não R\$ 592.030,70. Quanto aos pagamentos realizados com a cota do FPM do dia 10 de janeiro de 2018, em consulta ao SAGRES verificou-se que não houve pagamentos para o INSS, mas apenas para o Instituto Próprio de Previdência. Assim, permanece como valor estimado não recolhido o total de R\$ 226.945,73 (RGPS).

- **Não recolhimento da contribuição previdenciária do Empregador à Instituição de Previdência (IPM de Paulista), no valor de R\$ 697.760,82 (item 13.0.2);**

Nesse item, O Interessado também discorda dos valores calculados pela Auditoria e apresentou uma demonstração às fls. 2732, na qual apresenta os valores da folha mês a mês do exercício, as deduções com salário família e salário maternidade e a base de cálculo que totaliza R\$ 13.998.703,63. Afirmou também que, no exercício de 2017, estiveram em vigência duas alíquotas (11% de janeiro a setembro e 14,39% a partir de outubro).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.021/18

Assim, o valor devido ao RPPS foi de **R\$ 1.556.387,77**. Os pagamentos realizados no exercício totalizaram R\$ 1.475.410,18, restando apenas o valor de R\$ 80.977,59, o que corresponde a 5,20% do total. E considerando os pagamentos realizados no início de janeiro de 2018, atende a 100% do valor devido ao RPPS.

O Órgão Auditor, considerando as informações da vigência das alíquotas e as deduções de salário família e maternidade, e ainda os valores recolhidos ao RPPS no início de janeiro de 2018, apresentados nesta defesa, procedeu a um novo cálculo dos valores, conforme tabela de fls. 2902. Considerando que o total pago importou em R\$ 1.447.760,40 e que o novo valor devido estimado é de R\$ 1.668.803,40, logo o Município deixou de recolher ao RPPS a quantia de **R\$ 221.043,00**.

- **Realização de despesas sem observância do Princípio da Economicidade – Gastos com Combustíveis (item 5.0.2);**

O defendente afirma que a Auditoria utilizou-se apenas de um painel que representa o índice de eficiência das despesas com combustíveis para asseverar que as despesas foram antieconômicas. Todavia, não trouxe nenhum dado, prova, ou referência que pudesse concluir a uma despesa antieconômica. Vários fatores fizeram com que o custo com combustíveis subisse em 2017. Aumento da frota: Em 2016, a Prefeitura municipal possuía 49 veículos e máquinas, enquanto que em 2017 este número saltou para 55. Outro fator preponderante é o absurdo e abusivo aumento de combustíveis que ocorreu durante todo o ano de 2017. Estima-se 116 aumentos em 2017, a grande maioria, repassados ao consumidor.

Em 2018, houve aumento médio de 30% entre gasolina e diesel só entre janeiro e maio, consoante faz prova anexo extraído do site da Petrobrás. O litro da gasolina custa R\$ 4,89 hoje, em 2016 era em média R\$ 3,00. O valor correto aplicado em combustíveis, no entanto, perfaz o valor de **R\$ 1.543.083,72**, e não o valor de R\$ 1.952.486,68, como informa a Auditoria.

Relata-se ainda que para suprir carência da prefeitura, com máquinas para serviços de recuperação de estradas vicinais, transporte de estudantes, enfermos. Para se ter uma ideia, a produção da saúde só com remoção de pacientes, totalizou 27.222 atendimentos, consoante tabela unificada de produção ambulatorial em anexo. O valor aplicado não é composto apenas de diesel e gasolina, combustíveis mais usados, mas também óleo lubrificante, óleo hidráulico, óleo de freio, graxa, estopa de limpeza, e o composto Arla 32. Salienta-se que mesmo com todas essas variáveis, o valor ainda foi menor do que gasto pela prefeitura em 2016, que totalizou o valor de R\$ 1.550.589,53 (Fonte: SAGRES).

Vê-se ainda que após atualização do painel, com a evolução do preço médio dos combustíveis, a Prefeitura de Princesa Isabel ficou em 77.º Lugar no índice de eficiência. Apenas para comparar, a despesa com combustível da cidade de Princesa Isabel distante cerca de 418 km de João Pessoa, é praticamente a mesma de Alhandra PB, que fica bem pertinho e é um pouco menor que nossa cidade. Assim, douto conselheiro, sem um elemento concreto que represente um abuso no gasto com combustível, não há que se falar em despesa antieconômica.

A Auditoria diz, a princípio, que o há um equívoco cometido pelo responsável ao afirmar que valor *correto* despendido com combustíveis é **R\$ 1.543.083,72**. Na verdade, a despesa sob o enfoque orçamentário, leia-se para fins de controle e execução do orçamento, ocorre quando se utiliza o crédito orçamentário, ou seja, no momento do empenho da despesa. Nesse sentido, a despesa empenhada, classificada no subelemento “*Combustíveis e Lubrificantes Automotivos*”, totaliza, na verdade, **R\$ 1.952.486,68**, conforme atesta o Documento TC nº 48675/18.

Impende destacar, por seu turno, que o painel SAGRES Combustíveis compara as despesas por diferentes critérios, tais como: População similar, Microrregião, Mesorregião e Ranqueamento Estadual. Assim sendo, a alegação apresentada pelo defendente, qual seja, a de que houve aumentos abusivos de combustíveis durante o ano de 2017 é desarrazoada, na medida em que o aumento dos preços afetou os demais municípios, não sendo exclusividade do Ente analisado.

Por fim, revela-se demasiado frágil o argumento de que não há dado, prova ou referência a embasarem a despesa antieconômica, uma vez que tanto o índice de Eficiência das Despesas com Combustíveis quanto o Ranqueamento do Índice de Eficiência dos Gastos Com Combustíveis levam em consideração as despesas empenhadas por todos os Entes, segundo os critérios acima mencionados, contexto que refuta de per si a tese ora encampada pela defesa. À vista de todo o exposto, a irregularidade permanece.

- **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis – Demonstrativo da Dívida Flutuante (item 13.0.1).**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.021/18

A defesa afirmou que a Auditoria encontrou divergências nos valores registrados nos demonstrativos individualizados na Dívida Flutuante (Prefeitura, Câmara e Instituto de Previdência) e a respectiva consolidação, apresentada no Demonstrativo consolidado (fls. 2677/2679). Tal alegação refere-se ao Anexo 17, que por um equívoco inseriu valores em duplicidade relativos aos restos a pagar. Todavia segue o Anexo devidamente corrigido.

A Auditoria diz que o envio do referido demonstrativo, nesta oportunidade de forma escoreita, não tem o condão de elidir a irregularidade apontada no Relatório de Prestação de Contas, senão regularizar a situação contábil do município junto ao Órgão de Controle Externo Estadual.

Por fim, sugeriu ao Relator no sentido de adotar providências para a abertura de processo para fins de apuração das acumulações indevidas constadas na Prestação de Contas, no item 11.1.1 do Relatório da PCA.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu o Parecer nº 907/2018, anexado aos autos às fls. 3349/58, com as seguintes considerações:

Quanto à ocorrência do déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 3.814.353,39, a LC nº 101/2000 elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável a uma Gestão Fiscal responsável, segundo dispõem os artigos 1º, § 1º e 12. Como se vê, a LRF ressalta a importância do planejamento orçamentário nas arrecadações das receitas e a necessidade de se transformar o que foi previsto em receita efetivamente realizada. No caso em tela, o Gestor tenta explicar o déficit orçamentário, em suma, pela falta de compromisso por parte da União, no que tange ao repasse previsto de 1% de Complementação da União no mês de dezembro. Também explicou que a municipalidade auferiu saldo financeiro positivo no valor de R\$ 4.902.984,19.

A alegação de frustração de receitas previstas deve ser analisada com cautela, uma vez que pode ser decorrente de uma queda, principalmente, nas transferências federais, mas também pode ser ocasionada por uma previsão superdimensionada da arrecadação para o período. Observa-se que não houve significativa mudança na arrecadação do exercício de 2017 para o exercício de 2016. Desta forma, pode-se concluir que o referido déficit não foi causado por uma diminuição relevante nos repasses, mas por um superdimensionamento das receitas na LOA. Ademais, mesmo que houvesse queda arrecadatória, é obrigação do gestor público tomar medidas efetivas para contenção das despesas, o que não foi demonstrado nos autos.

Assim, em consonância com as normas de contabilidade pública apresentadas, o déficit na execução do orçamento existiu, conforme constatado pela Auditoria, não sendo demonstrado pelo Alcaide ações visando a uma melhor programação e controle da receita. A adequação da despesa à receita arrecadada deve ser buscada a todo custo pelo gestor público, cabendo, além da aplicação de multa, recomendações de observância aos preceitos legais, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário;

No tocante ao descumprimento do prazo de envio das informações ao GEOPB, a Auditoria constatou a existência de inserção de informações que viabilizem a fiscalização pormenorizada de 06 obras mencionadas no Relatório. O interessado apresentou justificativas que não foram aceitas. Assim, pelo não atendimento das determinações contidas na Resolução TC nº 04/2017, deve-se aplicar ao Prefeito Municipal a multa nos termos do artigo 8º da referida Resolução;

Em relação ao não recolhimento das contribuições previdenciárias do Empregador para o Regime Geral de Previdência (INSS), no valor de R\$ 226.945,73 e ao Instituto Próprio de Previdência, no valor de R\$ 221.043,00. Quanto ao montante não recolhido ao INSS, o Gestor questiona os cálculos elaborados pela Auditoria, apresenta novas tabelas, afirma ter recolhido em janeiro de 2018 parcelas concernentes ao exercício de 2017.

A Auditoria informou que o montante pago de contribuições patronais soma R\$ 424.400,76 (Doc TC nº 39346/18) e não o valor de R\$ 592.030,70, sugerido pelo Gestor. No que tange aos valores recolhidos em janeiro do exercício subsequente, a Auditoria esclarece que se referem a recolhimentos efetuados ao RPPS, no município e não ao INSS. No que pertine ao não recolhimento da contribuição patronal ao IPM, o Gestor informa que a alíquota utilizada pela Auditoria de 14,39% apenas começou a vigor em outubro de 2017 e que a alíquota devida nos meses anteriores era de 11%. O interessado também questionou os cálculos e apresentou novas planilhas.

A Auditoria acatou as alegações quanto à alteração de alíquota, deduziu o salário família e adicionou aos cálculos o montante referente aos restos a pagar pertinentes ao exercício de 2017 pagos em janeiro de 2018, no total de R\$ 131.107,77 (Doc. TC nº 39352/18). Dessa forma, o valor não recolhido estimado foi reduzido de R\$ 697.760,82 para R\$ 221.043,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.021/18

Este Parquet acompanha integralmente os argumentos e cálculos apresentados pelo Órgão de Instrução. É importante lembrar que o pagamento de contribuição previdenciária é dever constitucional, pois além de seu caráter obrigatório, tem por finalidade concretizar o princípio da solidariedade, também consagrado constitucionalmente. O descumprimento dessa obrigação, além de prejudicar o direito futuro dos servidores, especialmente à aposentadoria, pode ser enquadrado como ato de improbidade administrativa, estando a autoridade responsável passível de se sujeitar às cominações relacionadas no artigo 12 da referida lei n° 8.492/92, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica.

Assim, deve ser encaminhada cópia da matéria pertinente as irregularidades previdenciárias à Receita Federal do Brasil, para tomada de providências que entender cabíveis. Dessa forma, as irregularidades em comento, além de contribuírem para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal, também ensejam a aplicação de multa pessoal à autoridade destacada, com supedâneo no artigo 56 da LOTCE/PB;

No tocante aos Gastos com combustíveis, A Auditoria verificou, por meio do painel SAGRES Combustíveis, a ineficiência da Prefeitura de Princesa Isabel nos gastos com combustíveis, ocupando a municipalidade a posição 191º, dentre os 223 municípios do Estado. A Defesa informou que houve aumento de 6 (seis) de veículos na frota do município, que houveram diversos aumentos com combustíveis, que o valor gasto foi de R\$ 1.543.083,72 e não de R\$ 1.952.486,68. Alega também efetuou 27.222 atendimentos que necessitaram de remoção e que gastou com óleo lubrificante, hidráulico e de freio, graxa, estopa de limpeza e o composto Arla 32. Por fim, o Gestor comparou seus gastos com o Município de Alhandra e informou que a Auditoria não trouxe nenhum dado, prova, ou referência que pudesse concluir por uma despesa antieconômica.

Segundo o Glossário disponível no Sagres Combustíveis (<https://sagres.tce.pb.gov.br/sagres-painéis/apps/sagres-combustiveis/>), o índice de eficiência dos gastos com combustíveis é um indicador que mensura o desempenho comparativo do gasto público com combustíveis que varia de 0 a 1, onde quanto maior o índice mais eficiente é o município no uso dos recursos. Esse indicador foi desenvolvido por meio do método não paramétrico de programação matemática Free Disposal Hull (FDH), verificando a compatibilização entre os gastos totais com combustíveis e as necessidades potenciais das gestões municipais com o consumo de combustíveis.

Este método estima a fronteira de idênticas necessidades por meio de comparações entre *inputs* e *outputs*, de forma a estabelecer os pontos dominantes. A própria descrição do método utilizado é suficiente para afastar a alegação de ineficiência pelo reajuste de combustíveis, haja vista que os aumentos afetaram igualmente todos os municípios paraibanos, não influenciando, portanto, a mensuração da eficiência da municipalidade. Outro ponto que merece detalhamento é a variável de saída (output) utilizada para mensurar a eficiência do gasto, a saber: Índice de Necessidades Locais para o uso de combustíveis, que estima as necessidades latentes dos municípios no que tange às despesas com combustíveis, variando de 0 a 1. Esse indicador é formado pelas seguintes variáveis: área territorial total do município, população total, número de internações hospitalares em deslocamento, distância rodoviária percorrida para internação hospitalar em deslocamento, número de consultas ambulatoriais de média e alta complexidade em deslocamento, distância rodoviária percorrida para consultas ambulatoriais de média e alta complexidade em deslocamento, número de alunos residentes no município (independentemente da rede de ensino) que utilizam transporte escolar fornecido pelo setor público municipal, número de alunos residentes na zona rural que estudam em escolas situadas na zona urbana do município. Esse critério estatístico serve para ponderar as necessidades latentes dos municípios no que respeita às despesas com combustíveis.

O detalhamento do índice acima explicitado é suficiente para afastar a alegação da Defesa referente à ausência de dado, prova, ou referência que pudesse concluir por uma despesa antieconômica. Cabe esclarecer que o Sagres combustíveis utiliza dados oficiais do IBGE, ANP, RE-PB, INEP, MAPS e SUS. A alegação de alto número de atendimentos que necessitaram de remoção é rebatida pelas seguintes variáveis que compõem o supramencionado índice: número de internações hospitalares em deslocamento; distância rodoviária percorrida para internação hospitalar em deslocamento; número de consultas ambulatoriais de média e alta complexidade em deslocamento; distância rodoviária percorrida para consultas ambulatoriais de média e alta complexidade em deslocamento.

No que tange à alegação da defesa de gastos com lubrificantes, graxas e óleos, observa-se que estas despesas também foram consideradas no Sagres Combustíveis, uma vez que a despesa total com combustível engloba empenhos, pagamentos ou liquidações relacionados ao subelemento combustíveis e lubrificantes automotivos (despesa estruturada) com os empenhos identificados por mineração de texto (despesa não estruturada). Por fim, quanto à comparação aos gastos de outra municipalidade efetuada pelo Gestor, é importante lembrar que os gastos e necessidades de todos os municípios paraibanos são analisados para mensuração da eficiência efetuada pelo Sagres Combustíveis, não sendo, portanto, utilizado como parâmetro apenas um município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.021/18

Ademais, o município de Princesa Isabel não só apresenta ineficiência quando comparado à totalidade dos municípios paraibanos, mas também quando se efetua a comparação setorizada por população, microrregião e mesorregião, conforme gráfico extraído do Sagres Combustíveis.

Apesar da flagrante ineficiência da municipalidade em comento quanto à gestão dos gastos com combustíveis, a Auditoria não realizou investigações acerca de possíveis causas desse ineficiente uso de recursos públicos, tampouco apontou em seus relatórios a relevante oportunidade de economia de um milhão e cem mil reais (comparação com a referência principal) e de um pouco mais que oitocentos e vinte e seis mil (comparação com municípios de população similar). Dessa forma, diante da flagrante ineficiência na gestão dos combustíveis, deve-se aplicar multa ao Gestor nos termos do artigo 56 da LOTCE e recomendações à Prefeitura de Princesa Isabel para que busque a eficiência nos gastos com combustíveis;

Por fim, constataram-se algumas inconsistências no Demonstrativo da Dívida Flutuante, o Interessado reconheceu a falha e apresentou novo demonstrativo. A Auditoria manteve a irregularidade, uma vez que o envio do referido demonstrativo nesta oportunidade de foram escoreita, não tinha o condão de elidir a irregularidade apontada no Relatório da PCA.

A respeito da divergência constatada, cabe salientar que a essência de um fato contábil está na sua verdade, ou seja, naquilo que, não se prendendo à aparência ou a forma, diz respeito à realidade ou ao conteúdo do fato contábil. Assim, pode-se concluir que exigência fundamental da contabilidade pública é a da comprovação da veracidade de seus registros. Tanto a legalidade quanto a moralidade administrativa exigem a demonstração e comprovação de todos os atos e fatos administrativos que originaram determinado lançamento contábil – financeiro, patrimonial, orçamentário etc. Nesse diapasão, há de se ressaltar que a constatação de registros contábeis imprecisos ou contraditórios vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade.

Portanto, a divergência em documentos importantes para análise das contas deve ensejar a aplicação de multa pessoal ao Gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Ante o exposto, pugnou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pelo(a):

- a) Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. **Ricardo Pereira do Nascimento**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2017;
- b) Declaração de Atendimento Parcial aos preceitos da LRF;
- c) Aplicação de Multa àquela Autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/1993) e do artigo 8º da Resolução RN TC nº 04/2017;
- d) Informações à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias;
- e) Recomendação à atual Gestão do Município de Princesa Isabel PB, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e aos princípios norteadores da Administração Pública.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.021/18

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs Conselheiros Substitutos,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, e em dissonância como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, bem como o atendimento aos índices constitucionais e legais obrigatórios de saúde, educação, e ainda que não compete a esse Tribunal a determinação dos valores devidos de obrigações previdenciárias, mas a Receita Federal do Brasil, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas do **Sr. Ricardo Pereira do Nascimento**, Prefeito do Município de **Princesa Isabel-PB**, relativas ao exercício de **2017**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem **Atendimento PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- Julguem **REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Ricardo Pereira do Nascimento**, Prefeito do município de Princesa Isabel/PB, relativas ao exercício financeiro de **2017**;
- Apliquem ao **Sr. Ricardo Pereira do Nascimento**, Prefeito Municipal de Princesa Isabel-PB, **multa** no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- **Recomendem** à Administração Municipal de Umbuzeiro PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É a proposta !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.021/18

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Princesa Isabel – PB**

Prefeito Responsável: **Ricardo Pereira do Nascimento**

Patrono/Procurador: **José Mavial Eléider Fernandes de Sousa – OAB/PB 14.422**

MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2017. Parecer Favorável à aprovação das contas. Regularidade, com ressalvas dos Atos de Gestão. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC n° 0655/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 06.021/18**, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Princesa Isabel-PB, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento**, relativas ao exercício financeiro de **2017**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, com a declaração de impedimento do *Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) DECLARAR** Atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte do nominado Gestor;
- 2) JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo **Sr. Ricardo Pereira do Nascimento**, Prefeito do município de **Princesa Isabel-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2017**;
- 3) APLICAR** ao **Sr. Ricardo Pereira do Nascimento**, Prefeito Municipal de **Princesa Isabel-PB**, **multa** no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a **40,82 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) RECOMENDAR** à Administração Municipal de Princesa Isabel PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Assinado 10 de Setembro de 2018 às 17:57



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 10 de Setembro de 2018 às 15:46



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 10 de Setembro de 2018 às 15:55



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL